

Por último, importa transpor para o direito nacional as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 98/54/CE, da Comissão, de 16 de Julho, relativa aos métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação de métodos oficiais de análise

São revogados os seguintes métodos de análise constantes do anexo à Portaria n.º 816/89, de 14 de Setembro, utilizados no controlo oficial dos alimentos para animais:

- a) Doseamento dos alcalóides no tremço;
- b) Detecção e identificação de antibióticos do grupo das tetraciclina;
- c) Dosagem da clortetraciclina, da oxitetraciclina e da tetraciclina;
- d) Dosagem da oleandomicina;
- e) Dosagem de ácido ascórbico e de ácido hidroascórbico (vitamina C);
- f) Dosagem do buquinolato;
- g) Dosagem de sulfaquinoxalina.

Artigo 2.º

Métodos oficiais de análises contidos em norma portuguesa

Deixam de ser aplicáveis, nos métodos de análise previstos na Portaria n.º 816/84, de 14 de Setembro, as seguintes normas portuguesas:

- a) NP 4018, relativa à determinação de teor dos alcalóides dos tremços;
- b) NP 2264, relativa à determinação dos teores de clortetraciclina, oxitetraciclina e tetraciclina;
- c) NP 4048, relativa à determinação do teor de oleandomicina;
- d) NP 3652, relativa à determinação do teor da vitamina B₁;
- e) NP 4135, relativa à determinação do teor de buquinolato;
- f) NP 4153, relativa à determinação do teor de sulfaquinoxalina;
- g) NP 2969, relativa a determinação do teor de furazolidona;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*. — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 137/2000

de 13 de Julho

A Junta Consultiva de Provedores, criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 382, de 18 de Agosto de 1934, rege-se actualmente pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro.

A actividade daquela Junta tem aumentado significativamente nos últimos anos, designadamente no que respeita às deliberações sobre recursos interpostos das decisões da Câmara dos Provedores e às pronúncias sobre consultas periciais solicitadas pelo Instituto do Vinho do Porto.

O Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro, prevê que a Junta Consultiva de Provedores seja constituída por cinco provedores de reconhecida competência. Em consequência, porém, do desenvolvimento da actividade da Junta, há que aumentar o número de provedores que a constituem, por forma a permitir que a mesma possa funcionar com mais frequência, dando resposta às inúmeras situações em que é chamada a intervir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«A Junta é constituída por sete provedores de reconhecida competência escolhidos entre os técnicos do sector, nomeados pelo ministro da tutela, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto, os quais não poderão manter-se em funções para além dos 70 anos de idade.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 138/2000

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, ao dar nova redacção a artigos do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, saiu com pequenas mas determinantes omissões. Para evitar dificuldades de interpretação e procedimentos indevidos, é necessário emendar essas faltas.